

## LEI COMPLEMENTAR Nº 041, DE 29 DE AGOSTO DE 2002

DOE Nº 29.770, DE 30 DE AGOSTO DE 2002

**\*Republicada conforme a Lei Complementar nº 033, de 04 de novembro de 1997, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares nºs 050, de 19 de maio de 2005, 056, de 28 de junho 2006, e 068, de 13 de março de 2009, no DOE nº 31.399 de 15 de abril de 2009.**

**\*Regulamentada pelo Decreto nº 2.576 de 18 de outubro de 2010, publicado no DOE nº 31.776 de 20 de outubro de 2010.**

**\*Alterada pela Lei Complementar nº 99, de 01 de janeiro de 2015, publicada no DOE nº 32.798 de 01 de janeiro de 2015.**

**\*Alterada pela Lei Complementar nº 121, de 10 de junho de 2019, publicada no DOE nº 33.894, de 12 de junho 2019.**

**\*Alterada pela Lei Complementar nº 124, de 18 de novembro de 2019, publicada no DOE nº 34.038, de 19 de novembro de 2019.**

**\*Alterada pela Lei Complementar nº 134, de 06 de novembro de 2020, publicada no DOE nº 34.398, de 09 de novembro de 2020.**

**\*Alterada pela Lei Complementar nº 139, de 01 de dezembro de 2021, publicada no DOE nº 34.784, de 03 de dezembro de 2021.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### TÍTULO I DA COMPETÊNCIA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

#### CAPÍTULO I Da Competência

Art. 1º A Procuradoria-Geral do Estado é o órgão de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico do Estado do Pará.

Art. 2º Compete à Procuradoria-Geral do Estado:

I - Patrocinar os interesses do Estado, em juízo ou fora dele, na forma da lei;

II - Representar sobre inconstitucionalidade de leis, seja propondo a medida ao Governador do Estado ou em cumprimento de determinação deste;

~~III - Preparar informações em mandado de segurança quando a autoridade coatora for integrante da administração direta do Estado;~~

III - Preparar informações em mandado de segurança, bem como em outras ações constitucionais, mediante os subsídios fornecidos pelos órgãos e entidades interessados, quando a autoridade coatora for integrante da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

IV - Exarar manifestações jurídicas acerca de questões jurídicas relevantes para o Estado, sempre que provocado pelo Governador ou por titular de Poder;

V - Expedir, por deliberação do Procurador-Geral, orientações jurídicas em questões de relevante interesse público aos órgãos estaduais e entidades da administração indireta, que vinculam a administração Pública Estadual; (Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015).

VI - Prestar assessoramento jurídico à Chefia do Poder Executivo em matéria legislativa e administrativa, manifestando-se sobre projetos de leis, decretos, mensagens, vetos e demais atos governamentais, normativos ou não; (Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015).

VII - Zelar pela constitucionalidade dos atos da Administração Pública e pela observância dos princípios constitucionais a ela aplicáveis. (Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015).

VIII - Atuar na defesa de interesses e direitos meta individuais nas questões de relevante interesse público, manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido, no exercício da legitimidade extraordinária prevista em lei para este fim, bem como na defesa dos direitos humanos e da cidadania;

~~IX - Exercer outras atribuições previstas em lei ou em regulamento.~~

IX - exercer, no âmbito da administração pública estadual, as atividades de negociação, conciliação e mediação, de modo a: (Redação dada pela Lei Complementar nº 121, de 2019).

- a) dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública do Estado do Pará;
- b) solucionar conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público;
- c) promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta.

~~X - exercer outras atribuições previstas em lei ou em regulamento.~~

X - exercer o assessoramento jurídico e a consultoria jurídica dos órgãos da Administração Pública Estadual, suas Autarquias e Fundações Públicas, na forma desta Lei; (Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

XI - exercer outras atribuições previstas em lei ou regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

§ 1º A Procuradoria-Geral do Estado promoverá a representação passiva do Governador do Estado, na esfera administrativa ou judicial, mediante requerimento, em caso de impugnação de atos governamentais praticados no exercício regular de atribuições constitucionais e editados com base em pareceres ou manifestações devidamente fundamentadas e expedidas na forma do inciso VI do art. 2º desta lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 099, de 2015).

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se aos ex-Governadores do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº 099, de 2015).

§ 3º Excluem-se da representação de que trata o § 1º deste artigo os atos praticados em desconformidade com a orientação expedida pela Procuradoria-Geral do Estado, as ações criminais e os atos defendidos por advogado privado. (Incluído pela Lei Complementar nº 099, de 2015).

## CAPÍTULO II Da Organização

Art. 3º A Procuradoria-Geral do Estado terá a seguinte estrutura organizacional:

I - NÍVEL DE GESTÃO ESTRATÉGICA:

- a) Procurador-Geral do Estado;
- b) Procurador-Geral Adjunto administrativo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015).
- c) Procurador-Geral Adjunto do contencioso; (Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015).
- d) Conselho Superior; (Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015).
- ~~e) Corregedoria Geral;~~
- e) Corregedoria Geral; (Redação dada pela Lei Complementar nº 121, de 2019).
- f) Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual. (Incluído pela Lei Complementar nº 121, de 2019).

II - NÍVEL DE ASSESSORAMENTO:

- ~~a) Gabinete do Procurador-Geral;~~
- a) Gabinete do Procurador-Geral e dos Procuradores-Gerais Adjuntos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019).
- ~~b) Secretaria da Procuradoria Fiscal;~~
- b) Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador-Geral e dos Procuradores-Gerais Adjuntos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019).
- ~~e) Secretarias das Procuradorias cíveis, Trabalhistas e administrativas, em número de três;~~
- ~~c) Secretarias das Procuradorias Especializadas, Secretarias de Diretorias, Secretarias de Coordenadorias e Secretarias dos Órgãos Colegiados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019).~~
- c) Secretarias das Procuradorias Especializadas, Secretarias de Diretorias, Secretarias de Coordenadorias, Secretarias dos Órgãos Colegiados e Secretaria da Escola Superior de Advocacia Pública do Estado do Pará; (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 2021).
- ~~d) Secretaria da Procuradoria fundiária e imobiliária;~~
- d) Núcleo de Controle Interno; (Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019).
- ~~e) Secretaria da Procuradoria de Execuções;~~
- e) Núcleo de Planejamento e Orçamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019).
- ~~f) Secretaria da Procuradoria Setorial de Brasília; (Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019).~~
- ~~g) Secretaria da Procuradoria Consultiva; (Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019).~~
- ~~h) Secretaria da Procuradoria Ambiental e Minerária; (Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019).~~
- ~~i) Secretaria da Procuradoria da Dívida Ativa; (Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019).~~
- ~~j) Secretaria da Procuradoria de assessoramento Jurídico à Chefia do Poder Executivo; (Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019).~~
- ~~l) Secretaria das Procuradorias regionais; (Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019).~~
- ~~m) Secretaria da diretoria administrativa e financeira; (Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019).~~
- ~~n) Secretaria da coordenadoria administrativa; (Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019).~~
- ~~o) Secretaria da coordenadoria financeira; (Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019).~~
- ~~p) Núcleo de controle interno; (Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019).~~
- ~~q) Núcleo de Planejamento; (Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019).~~
- III - Nível de gerência superior:
- ~~a) Procuradorias Cíveis, Trabalhistas e Administrativas, em número de três;~~
- a) Procuradorias Especializadas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019).
- ~~b) Procuradoria Consultiva;~~
- ~~b) Centro de Estudos. (Revogada pela Lei Complementar nº 139, de 2021).~~
- ~~c) Procuradoria de Execuções; (Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019).~~
- ~~d) Procuradoria Fiscal; (Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019).~~
- ~~e) Procuradoria fundiária e imobiliária; (Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019).~~
- ~~f) Procuradoria Setorial de Brasília; (Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019).~~
- ~~g) Procuradoria Ambiental e Minerária; (Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019).~~

- h) ~~Centro de Estudos;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019).  
i) ~~Procuradoria da Dívida Ativa;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019).  
j) ~~(Revogado pela Lei Complementar nº 068, de 2009).~~  
l) ~~(Revogado pela Lei Complementar nº 068, de 2009).~~  
m) ~~Procuradoria de Assessoramento Jurídico à Chefia do Poder Executivo;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019).  
n) Escola Superior de Advocacia Pública do Estado do Pará. (Incluída pela Lei Complementar nº 139, de 2021).

#### IV - NÍVEL DE GERÊNCIA OPERACIONAL:

##### ~~a) Diretoria Administrativa e Financeira;~~

a) Diretorias: (Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

##### 1. Coordenadorias:

##### 1.1. Gerências.

~~a.1) Coordenadoria Administrativa;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

a.1.1) Gerência de Recursos Humanos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015).

~~a.1.2) Gerência de Material;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

~~a.1.3) Gerência de Serviços;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

~~a.1.4) Gerência de patrimônio;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

~~a.1.5) Gerência de informática;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

~~a.1.6) Gerência de licitações e contratos;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

~~a.1.7) Gerência de transportes e comunicações;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

~~a.2) Coordenadoria financeira;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

~~a.2.1) Gerência de execução orçamentária e financeira;~~ (Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

a.2.2) Gerência contábil; (Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

## TÍTULO II DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS

### CAPÍTULO I Do Nível de Gestão Estratégica

#### Seção I Do Procurador-Geral do Estado

Art. 4º A Procuradoria-Geral do Estado tem por chefe o Procurador-Geral do Estado, que integra o Secretariado Executivo Estadual, nomeado pelo Governador do Estado dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado.

Art. 5º Ao Procurador-Geral do Estado incumbe:

I - Coordenar, orientar e supervisionar a execução das atividades da Procuradoria-Geral;

II - Representar o Estado do Pará, quando convocado pelo Governador, nas Assembleias- Gerais das sociedades de economia mista;

III - Decidir sobre a desistência de ações e a não interposição de recursos nos feitos em que o Estado for parte;

~~IV - Autorizar a realização de acordos judiciais até o limite de 50.000 (cinquenta mil) UPF-PA, exceto nas causas tributárias;~~

IV - estabelecer o modo de composição e o regimento interno da Câmara de Negociação,

Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual, bem como os limites e critérios das composições a serem celebradas; (Redação dada pela Lei Complementar nº 121, de 2019).

~~V - Solicitar autorização ao Governador para transacionar em juízo, em nome do Estado, quando o acordo ultrapassar 50.000 (cinquenta mil) UPF PA, exceto nas causas tributárias;~~

V - celebrar transação: (Redação dada pela Lei Complementar nº 121, de 2019).

a) referente a ações judiciais que versem sobre matéria tributária, desde que não acarrete dispensa de tributo, multa, atualização monetária e demais acréscimos legais, salvo:

1. autorização em lei específica; ou

2. se o litígio envolver matéria tratada em enunciado de súmula, jurisprudência dominante, precedente obrigatório ou decisão em recurso repetitivo, do Supremo Tribunal Federal e/ou dos Tribunais Superiores.

b) que envolva créditos não tributários, podendo fixar pagamento parcelado e o número de parcelas, inclusive com concessão de descontos conforme o montante do débito, exceto se a legislação específica do crédito dispuser em contrário, e de acordo com o regulamento;

VI - Realizar acordos extrajudiciais nas desapropriações promovidas pelo Estado, mediante autorização do Governador;

VII - Receber, pessoalmente, as citações iniciais e intimações referentes a quaisquer ações ou procedimentos judiciais contra o Estado;

VIII - Exarar despacho conclusivo nos processos administrativos e judiciais de interesse do Estado submetidos à Procuradoria;

IX - Requerer a quaisquer autoridades informações ou esclarecimentos concernentes a assuntos que lhe sejam afetos;

X - Designar Procuradores do Estado para acompanhar processos de interesse do Estado e propor ações em casos específicos, na forma do art. 20 desta Lei;

XI - Designar ou dispensar os ocupantes de funções gratificadas e redistribuir o pessoal em exercício;

XII - Homologar os concursos públicos de ingresso na carreira de Procurador do Estado;

XIII - Dar posse aos nomeados;

XIV - Instaurar sindicâncias e processos administrativos disciplinares contra servidores do Órgão, podendo, para tanto, instituir comissões permanentes; (Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015).

XV - Conceder licença, férias e outros direitos e vantagens, na forma da Lei;

XVI - Fixar e conceder vantagens e indenizações, em conformidade com os dispositivos legais;

XVII - Antecipar ou prorrogar o horário de trabalho;

XVIII - Baixar portarias, instruções e ordens de serviços;

XIX - Elaborar a proposta orçamentária da Procuradoria-Geral e movimentar as verbas destinadas ao Órgão, observadas as normas legais em vigor;

XX - Elaborar o relatório anual da Procuradoria-Geral;

XXI - Designar, nos afastamentos, os substitutos dos ocupantes de cargo em comissão;

XXII - Presidir o Conselho Superior;

XXIII - Propor ao Governador do Estado as alterações a esta Lei Complementar;

~~XXIV - Deliberar, em caso de relevante interesse público, sobre a orientação jurídica às fundações, autarquias e sociedades de que o Estado participe;~~

XXIV - Deliberar, em caso de relevante interesse público, sobre as orientações jurídicas às empresas públicas e sociedades de que o Estado participe; (Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

XXV - Desempenhar outras atribuições cometidas por Lei ou ato do Chefe do Poder Executivo.

XXVI - Indicar ao Governador do Estado o Corregedor-Geral dentre os Procuradores do Estado e designar os Procuradores Corregedores, na forma do art. 10, §§ 1º e 2º, desta Lei Complementar.

~~XXVII - Indicar ao Governador do Estado o chefe das assessorias, diretorias, departamentos Jurídicos ou setores equivalentes dos órgãos da administração direta, que serão escolhidos dentre os Procuradores do Estado;~~

XXVII - Indicar ao Governador do Estado os chefes das assessorias, diretorias, departamentos jurídicos ou setores equivalentes dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Públicas, que serão escolhidos entre os Procuradores do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

XXVIII - Definir os municípios do interior do Estado que comporão as sedes regionais, bem como fixar o número de vagas em cada sede regional; (Incluído pela Lei Complementar nº 099, de 2015).

XXIX - Aplicar penalidades nas sindicâncias e processos administrativos instaurados contra servidores do órgão, salvo a de demissão; (Incluído pela Lei Complementar nº 099, de 2015).

XXX - Aplicar penalidades nas sindicâncias e processos administrativos promovidos contra Procuradores do Estado, salvo a de demissão; (Incluído pela Lei Complementar nº 099, de 2015).

~~XXXI - Exercer outras atribuições previstas em lei ou regulamento.~~

XXXI - Instituir Núcleos Técnicos para organização do serviço; (Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

XXXII - Indicar ao Governador do Estado o representante da Procuradoria-Geral do Estado no Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários, escolhido dentre os integrantes de lista tríplice apresentada pelo Conselho Superior; (Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

XXXIII - Decidir sobre a concessão de licença para frequentar cursos com duração maior do que quinze dias, fora do Estado ou no exterior; (Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

XXXIV - Exercer a orientação superior sobre os atuais ocupantes dos cargos de Consultor Jurídico e Procurador Autárquico e Fundacional, subordinados tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado, ressalvada a subordinação administrativa e disciplinar aos Secretários de Estado e Dirigentes de Autarquias e Fundações Públicas das respectivas lotações; (Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

XXXV - Lotar os atuais ocupantes dos cargos de Consultor Jurídico e Procurador Autárquico e Fundacional, quando a necessidade do serviço assim o exigir, observando critérios objetivos a serem definidos em ato da Procuradoria-Geral e ouvidos os titulares dos órgãos e entidades interessados na movimentação; (Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

XXXVI - orientar, a qualquer tempo, a atuação nos processos judiciais ou administrativos em que forem partes ou interessadas as Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, especialmente em casos relevantes, de grande impacto e com potencial de gerar efeito multiplicador ou repercussão em mais de um órgão ou entidade da Administração Pública Estadual; (Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

XXXVII - propor, ao Conselho Superior, o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado; (Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

XXXVIII - exercer outras atribuições previstas em lei ou regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

§1º O Procurador-Geral do Estado poderá delegar as atribuições previstas neste artigo, exceto aquelas elencadas nos incisos IV, XII e XIII.

§2º A fixação do limite financeiro para a realização das composições observará o máximo de 150.000 (cento e cinquenta mil) UPF-PA.

§3º A celebração de acordo que supere o limite máximo previsto no §2º deste artigo deverá ser objeto de deliberação específica do Procurador-Geral do Estado e de aprovação do Governador do Estado.

~~Parágrafo único. O Procurador-Geral do Estado poderá delegar as atribuições previstas neste artigo, exceto aquelas elencadas nos incisos IV, V, XII e XIII.~~

§4º Os critérios para a celebração de acordo observarão as orientações expedidas na forma do inciso IV do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 121, de 2019).

## **Seção II**

### **Da Procuradoria-Geral Adjunta**

(Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015).

Art. 6º A Procuradoria-Geral adjunta será exercida pelo Procurador-Geral Adjunto do contencioso e pelo Procurador-Geral Adjunto administrativo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015).

§1º Ao Procurador-Geral Adjunto do contencioso, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, por indicação do Procurador-Geral, dentre os integrantes da carreira de Procurador do Estado, compete auxiliar frente aos assuntos relativos às demandas judiciais e seus consectários, e substituir o chefe do órgão em suas ausências e impedimentos, bem como exercer outras atividades que lhe sejam delegadas, na forma do parágrafo único do art.5º desta lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 099, de 2015).

§2º Ao Procurador-Geral Adjunto administrativo, nomeado em comissão pelo Governador do Estado, por indicação do Procurador-Geral, dentre os integrantes da carreira de Procurador do Estado, compete auxiliar frente aos assuntos de cunho consultivo, administrativo e seus consectários, inclusive os pertinentes à gestão interna do órgão, e substituir o chefe do órgão em suas ausências e impedimentos, bem como exercer outras atividades que lhe sejam delegadas, na forma do parágrafo único do art. 5º desta lei. (Incluído pela Lei Complementar nº 099, de 2015).

§ 3º O Procurador-Geral Adjunto do contencioso precederá o Procurador-Geral Adjunto administrativo, enquanto substituto do Procurador-Geral do Estado em seus afastamentos e impedimentos. (Incluído pela Lei Complementar nº 099, de 2015).

## **Seção III**

### **Do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado**

Art. 7º Ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado compete acompanhar a atuação da Procuradoria, velando pela observância dos princípios constitucionais que regem a administração pública, e deliberar sobre matéria de sua competência.

Art. 8º Integram o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado:

I - O Procurador-Geral do Estado, que o preside;

II - O Corregedor-Geral;

III - 8 (oito) membros e respectivos suplentes, eleitos em escrutínio secreto e votação nominal dentre Procuradores estáveis no momento da inscrição, sendo: (Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015).

a) 2 (dois) Procuradores do Estado de Classe Especial;

b) 2 (dois) Procuradores do Estado de Classe Superior;

c) 2 (dois) Procuradores do Estado de Classe Intermediária.

d) Dois Procuradores de Estado de classe inicial; (Incluído pela Lei Complementar nº 099, de 2015).

§ 1º As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

~~§ 2º O mandato dos membros eleitos do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado é de dois anos, sendo vedada a reeleição, salvo se não houver candidato na respectiva classe.~~

§2º O mandato dos membros eleitos do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado é de dois anos, sendo permitida uma recondução. (Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

§ 3º Os membros do Conselho serão substituídos em suas faltas e impedimentos, na forma estabelecida no respectivo Regimento Interno.

§4º Os membros eleitos do Conselho serão nomeados pelo Procurador-Geral do Estado e farão jus à representação equivalente a 400 (quatrocentas) UPF-PA, por sua participação.

§ 5º O Conselho poderá ser convocado por seu Presidente ou pela maioria de seus membros.

§ 6º O Corregedor-Geral tem direito a voto em todos os processos em trâmite no Conselho Superior, exceto naqueles oriundos da corregedoria, nos quais participará dos debates. (Incluído pela Lei Complementar nº 099, de 2015).

§ 7º Ocorrendo a eleição e não havendo o preenchimento de vaga de membro titular, será realizada nova eleição para a vaga não preenchida, ocasião em que serão elegíveis os Procuradores de qualquer Classe. (Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

Art. 9º São atribuições do Conselho Superior:

I - Elaborar seu Regimento Interno;

II - Deliberar sobre questões de interesse da Procuradoria-Geral, propostas por qualquer de seus membros;

III - Propor a realização de concurso para ingresso na carreira de Procurador do Estado;

IV - Escolher, dentre os habilitados, os Procuradores do Estado a serem promovidos por merecimento e antiguidade;

V - Decidir sobre os pedidos de remoção;

VI - Decidir sobre confirmação no cargo ou exoneração dos Procuradores do Estado submetidos a estágio probatório;

VII - Opinar sobre cessão ou licença remunerada a qualquer título dos Procuradores do Estado, exceto licença médica; (Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015).

VIII - Aprovar os pedidos de permuta e reversão, examinando sua conveniência, e indicar, para aproveitamento, os Procuradores do Estado que estejam em disponibilidade;

IX - Aprovar o quadro geral de antiguidade dos Procuradores do Estado e decidir sobre reclamações a ele concernentes;

X - Tomar conhecimento dos Relatórios da Corregedoria-Geral e determinar a realização de correições;

XI - Sugerir ao Procurador-Geral do Estado medidas convenientes ao aprimoramento dos serviços;

XII - Opinar sobre recomendações a serem feitas aos membros da carreira, nos casos em que se mostrar conveniente sua uniformização;

XIII - Decidir sobre a instauração de sindicância e processo administrativo disciplinar que envolva Procuradores do Estado, determinando a apuração devida à vista de indícios ou provas de irregularidades funcionais a requerimento da Corregedoria-Geral; (Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015).

XIV - Proferir decisão em sindicâncias e processos administrativos disciplinares que envolvam Procuradores do Estado;

XV - Fixar os critérios para remoção e para promoção por merecimento e por antiguidade;

XVI - Fixar o número de vagas a serem providas por promoção e remoção, observando, entre outros aspectos, a dotação orçamentária do Órgão e o equilíbrio entre as classes;

XVII - Estabelecer procedimentos referentes à distribuição dos processos e operacionalização das competências das diversas classes da carreira;

XVIII - Remanejar cargos vagos de Procurador do Estado entre as classes da carreira, observada a disponibilidade orçamentária e as necessidades do órgão, dando publicidade ao ato;

XIX - Estabelecer procedimentos para a elaboração da lista tríplice visando a escolha do



Corregedor-Geral; (Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015).

~~XX – Instituir nas diversas Procuradorias, atendendo às necessidades do serviço, núcleos internos diferenciados em razão da matéria e da especialidade das funções desenvolvidas, disciplinando a sua composição e forma de atuação;~~

XX - aprovar, mediante proposta do Procurador-Geral, o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

XXI - Autorizar, em caso de excepcional necessidade do serviço, a instituição de apoio entre Procuradorias, observado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 20, fixando prazo de vigência e revisão. (Incluído pela Lei Complementar nº 099, de 2015).

XXII - Exercer outras atribuições previstas em lei ou regulamento (Incluído pela Lei Complementar nº 099, de 2015).

#### **Seção IV** **Da Corregedoria-Geral**

Art. 10. À Corregedoria-Geral da Procuradoria-Geral do Estado, com atuação colegiada e permanente, compete orientar e fiscalizar as atividades funcionais e a conduta dos Procuradores do Estado, com vistas a preservar a dignidade do cargo, e terá como membros o Corregedor-Geral, na qualidade de Presidente, e os Procuradores do Estado corregedores. (Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015).

§ 1º O Corregedor-Geral será nomeado em comissão pelo Governador do Estado, por indicação do Procurador-Geral do Estado, para um mandato de dois anos, escolhido dentre os Procuradores do Estado lotados na Classe Especial e com mais de dez anos na carreira, conforme lista tríplice elaborada pelo Conselho Superior, admitida uma recondução.

§ 2º Os Procuradores do Estado corregedores, três titulares e um suplente, serão indicados pelo Corregedor-Geral e designados pelo Procurador-Geral do Estado para mandato de dois anos, permitida uma recondução, devendo a escolha recair em integrantes das duas últimas classes da carreira, os quais farão jus à representação, equivalente a 300 (trezentas) UPF-PA, por sua participação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015).

§ 3º Em caso de ausência eventual ou impedimento por prazo inferior a sessenta dias, o Corregedor-Geral será substituído pelo Procurador do Estado Corregedor mais antigo na carreira.

§ 4º Na hipótese de vacância ou impedimento por prazo superior a sessenta dias, será designado o novo Corregedor-Geral na forma do §10 deste artigo.

§ 5º A destituição do Corregedor-Geral dar-se-á pelo voto secreto de 2/3 (dois terços) do Conselho Superior, mediante representação do Procurador-Geral do Estado ou da maioria absoluta do Conselho Superior.

§ 6º O Corregedor-Geral poderá, desde que autorizado pelo Conselho Superior, afastar-se de suas funções regulares de Procurador do Estado para desempenhar a função especial de Corregedor.

§ 7º Em caso de impedimento temporário ou suspeição de titulares e do suplente, com prejuízo ao quórum mínimo de funcionamento da Corregedoria, os Procuradores do Estado corregedores serão substituídos pelo mais antigo dos membros eleitos do Conselho Superior, para tanto convocado pelo Procurador-Geral do Estado, sem prejuízo das atribuições de conselheiro, podendo, nessa hipótese e durante o período em que durar a convocação, acumular as representações. (Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015).

§ 8º Na ausência de inscrições de Procuradores da classe Especial para concorrer ao cargo de Corregedor-Geral, poderão candidatar-se exclusivamente Procuradores do Estado da classe Superior com mais de quinze anos na carreira e cinco anos na classe. (Incluído pela Lei Complementar nº 099, de 2015).

§ 9º Durante as férias e licenças, é facultado ao membro titular da Corregedoria-Geral exercer

suas atribuições no órgão colegiado, mediante prévia comunicação ao Presidente. (Incluído pela Lei Complementar nº 099, de 2015).

Art. 11. Qualquer pessoa devidamente identificada e por escrito poderá representar ao Presidente da Corregedoria-Geral contra abuso, omissão ou qualquer outra irregularidade funcional dos Procuradores do Estado.

Art. 12. São atribuições da Corregedoria-Geral:

I - Elaborar seu Regimento Interno e expedir Resoluções;

II - Realizar, de forma contínua e no máximo a cada três anos, correições e inspeções ordinárias em todas as Procuradorias, incluindo as regionais e a Setorial de Brasília, em conformidade com cronograma previamente fixado, apurando as irregularidades e recomendando a adoção de medidas necessárias à racionalização e eficiência do serviço, devendo, ao final, apresentar relatório circunstanciado ao Conselho Superior; (Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015).

III - Realizar correições e inspeções extraordinárias, de ofício ou por determinação do Conselho Superior, apurando as irregularidades que observar e recomendando a adoção de medidas necessárias à racionalização e eficiência do serviço, devendo, ao final, apresentar relatório circunstanciado ao Conselho Superior;

(Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015).

IV - Determinar e supervisionar a organização dos assentamentos relativos às atividades funcionais e à conduta dos Procuradores do Estado, coligindo todos os elementos necessários à apreciação de seu merecimento, na forma regimental;

V - Apreciar as representações relativas à atuação funcional dos Procuradores do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015).

VI - Realizar avaliações periódicas do desempenho dos Procuradores do Estado, remetendo as conclusões, devidamente fundamentadas, para conhecimento e decisão do Conselho Superior;

VII - Apurar a atuação funcional dos Procuradores do Estado, em procedimento prévio, podendo concluir pelo arquivamento, pela celebração de Termo de ajustamento de conduta, pela aplicação de medida correicional ou pela sugestão de abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015).

VIII - Expedir atos e recomendações gerais que visem à regularidade e ao aperfeiçoamento do serviço da Procuradoria-Geral do Estado e do desempenho dos Procuradores do Estado, nos limites de suas atribuições; (Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015).

IX - Integrar o Conselho Superior, através de seu Presidente;

X - Enviar ao Conselho Superior, até a segunda quinzena de janeiro, relatório das atividades desenvolvidas no ano anterior; (Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015).

XI - Instaurar, após aprovação do Conselho Superior, sindicância e processo administrativo disciplinar, decidindo, motivadamente, pelo afastamento preventivo do acusado e designando os membros da comissão; (Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015).

XII - Elaborar o regulamento do estágio probatório dos Procuradores do Estado;

XIII - Disciplinar a instauração de procedimento prévio ao processo disciplinar, no âmbito da corregedoria, para apurar a atuação funcional dos Procuradores do Estado, estabelecendo medidas correicionais aplicáveis e sua gradação. (Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015).

XIV - Encaminhar ao Conselho Superior processos de sindicância e administrativo disciplinares instaurados contra Procuradores do Estado, para julgamento e decisão; (Incluído pela Lei Complementar nº 099, de 2015).

XV - Elaborar e aprovar o regulamento de correições e inspeções; (Incluído pela Lei Complementar nº 099, de 2015).

XVI - Desempenhar outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou regulamento.

(Incluído pela Lei Complementar nº 099, de 2015).

§ 1º Nas correições e nos procedimentos administrativos correicionais, a Corregedoria verificará a observância dos princípios constitucionais da Administração Pública, podendo aplicar as medidas correicionais de orientação e recomendação segundo critérios definidos em Regimento Interno.

§ 2º A aplicação reiterada de medidas correicionais ao Procurador deverá ser considerada pela corregedoria por ocasião da análise da conduta do mesmo em novo procedimento administrativo correicional, bem como para fins de instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar, nos termos do regimento interno da corregedoria. (Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015).

### **Seção V**

#### **Da Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual**

(Incluído pela Lei Complementar nº 121, de 2019).

Art. 12-A. A Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual será composta por:

I - Procuradores do Estado, designados pelo Procurador-Geral do Estado;

II - servidores da Procuradoria-Geral do Estado e/ou de outros órgãos e entidades da administração estadual e/ou;

III - profissionais particulares, quando a necessidade do serviço não puder ser suprida na forma dos incisos anteriores, observando-se a legislação pertinente às contratações públicas.

Parágrafo único. A Câmara poderá solicitar auxílio técnico das coordenações das Procuradorias integrantes da estrutura da Procuradoria-Geral do Estado para melhor solução do conflito.

Art. 12-B. Compete à Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual:

I - atuarem conflitos que versem sobre direitos disponíveis e sobre direitos indisponíveis que admitam transação, haja ou não pretensão econômica, nos termos da legislação processual civil;

II - sugerir, ao Procurador-Geral do Estado, quando for o caso, a arbitragem das controvérsias não solucionadas por conciliação ou mediação;

III - atuarem conflitos envolvendo os órgãos e/ou entidades da administração pública do Estado do Pará.

§1º A submissão do conflito à Câmara observará os limites fixados na forma prevista no art. 5º, inciso IV, desta Lei Complementar, devendo a inadmissão do conflito ser objeto de decisão fundamentada pela Câmara.

§2º A arbitragem será utilizada de forma complementar em relação aos procedimentos de conciliação e mediação e seguirá, no que couber, as regras previstas na legislação federal.

§3º São excluídas da competência da Câmara as controvérsias que somente poderão ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos à autorização do Poder Legislativo.

§4º O regimento interno da Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual poderá prever a celebração, mediante decisão fundamentada, de negócio jurídico-processual atípico, a fim de adequar o rito procedimental às peculiaridades do caso concreto.

Art. 12-C. A Procuradoria-Geral do Estado poderá realizar, por meio da Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual, a composição extrajudicial de conflito entre órgãos e/ou entidades da administração pública estadual.

§ 1º A submissão do conflito à Câmara será objeto de decisão do Procurador-Geral do Estado,

mediante solicitação do Governador do Estado ou dos titulares dos órgãos e/ou entidades envolvidos.

§ 2º Nos casos em que a resolução da controvérsia implicar em reconhecimento de créditos e/ou débitos entre os órgãos e/ou entidades envolvidos, há necessidade de concordância prévia das Secretarias de Estado de Planejamento e da Fazenda.

Art. 12-D. As controvérsias jurídicas de caráter repetitivo que envolvam a administração pública estadual poderão ser objeto de transação por adesão, com fundamento em:

I - orientações jurídicas expedidas na forma do inciso V do art. 2º desta Lei Complementar;

II - parecer exarado por Procurador do Estado, devidamente homologado pelo Procurador-Geral do Estado e aprovado pelo Governador do Estado; e/ou

III - enunciado de súmula, jurisprudência dominante, precedente obrigatório ou decisão em recurso repetitivo, do Supremo Tribunal Federal e/ou dos Tribunais Superiores.

§ 1º Os requisitos e as condições da transação por adesão serão definidos em ato específico do Procurador-Geral do Estado.

§ 2º Ao fazer o pedido de adesão, o interessado deverá juntar prova de atendimento aos requisitos e às condições estabelecidas no ato referido no §1º deste artigo.

§ 3º O deferimento do pedido de adesão implicará renúncia do interessado ao direito sobre o qual se fundamenta a pretensão ou o recurso eventualmente pendente, de natureza administrativa ou judicial, relativamente aos pontos compreendidos no acordo.

## ~~CAPÍTULO II~~

### ~~Nível de Assessoramento Superior~~

#### ~~Seção I~~

#### ~~Do Gabinete~~

## CAPÍTULO II

### Nível de Assessoramento Superior

#### Seção I

#### Do Gabinete e da Assessoria Jurídica

(Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

~~Art. 13. Ao Gabinete, órgão de assessoramento, compete apoiar o Procurador-Geral no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais, executar os serviços de relações públicas da Procuradoria-Geral do Estado e outras atividades correlatas.~~

Art. 13. Ao Gabinete, órgão de assessoramento, compete apoiar o Procurador-Geral e os Procuradores-Gerais Adjuntos no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais, executar os serviços de relações públicas da Procuradoria-Geral do Estado e outras atividades correlatas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

~~§ 1º O Procurador-Geral do Estado será assessorado em seu Gabinete por 6 (seis) servidores, sendo, no mínimo, 4 (quatro) integrantes do órgão, nomeados em comissão, exceto se não houver servidor com qualificação exigida ou não aceite à função.~~

§ 1º O Procurador-Geral e os Procuradores-Gerais Adjuntos serão assessorados por, no mínimo, 6 (seis) servidores, que prestarão apoio técnico e operacional às atividades do Gabinete e aos assuntos de interesse da Procuradoria-Geral do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

~~§ 2º Aos assessores competem as atividades de assistência e de assessoramento técnico nos assuntos de interesse da Procuradoria-Geral do Estado e outras atividades correlatas. (Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019).~~

§3º O Gabinete, será dirigido pelo Chefe de Gabinete, nomeado em comissão, preferencialmente dentre os Procuradores do Estado, tendo como atribuições:

I - Prestar apoio técnico ao Procurador-Geral e assisti-lo no exame, instrução e documentação dos assuntos submetidos a seu despacho ou decisão;

II - Redigir e preparar o expediente pessoal do Procurador-Geral, organizar sua agenda de despachos e compromissos e orientar as partes que o procuram;

III - Transmitir ordens e mensagens emanadas do Procurador-Geral;

IV - Preparar a correspondência, atos, avisos e outros expedientes, sujeitos à assinatura ou aprovação do Procurador-Geral;

V - Sistematizar o encaminhamento de documentos e de informações técnico-jurídicas e administrativas aos setores da Procuradoria-Geral do Estado e aos diversos órgãos da Administração Estadual;

VI - Receber o expediente dirigido ao Procurador-Geral e inteirar-se de seu conteúdo;

VII - Supervisionar os serviços afetos ao Procurador-Geral;

VIII - Providenciar a coleta de assinatura de autoridade estadual integrante da administração direta nas informações de mandados de segurança, bem como o protocolo dessas peças, observado o prazo legal;

IX - Desempenhar quaisquer outras tarefas ou atribuições, que, direta ou indiretamente, concorram para a regularidade e eficiência dos serviços a seu cargo.

§ 4º A critério do Procurador-Geral do Estado, qualquer das atribuições referidas no parágrafo anterior poderá ser conferida a assessor ou servidor do Órgão.

Art. 13-A. À Assessoria Jurídica do Procurador-Geral do Estado e dos Procuradores-Gerais Adjuntos, composta por quatro Procuradores do Estado, compete o assessoramento jurídico e a análise de processos de qualquer natureza, a elaboração de despachos e demais atos de interesse da Procuradoria-Geral do Estado (Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

## **Seção II**

### **Das Secretarias das Procuradorias**

(Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015).

~~Art. 14. Às Secretarias das Procuradorias Fiscal, Fundiária, de Execuções, Cível, Trabalhista e Administrativa, Setorial de Brasília, Consultiva, Ambiental e Minerária, e da Dívida Ativa compete:~~

Art. 14. Às Secretarias das Procuradorias Especializadas compete: (Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

I - Receber os documentos que ingressarem na Procuradoria-Geral do Estado, relacionados às atividades das respectivas Procuradorias;

II - Tombar, registrar, autuar e distribuir os processos;

III - Registrar o trâmite judicial e administrativo dos processos;

IV - Prestar informações sobre o andamento de processo aos diversos setores do Órgão;

V - Proceder à leitura dos Diários Oficiais, identificando as publicações relativas a processos afetos ao Órgão para posterior encaminhamento aos Procuradores;

VI - Prestar informações ao público externo quanto aos processos judiciais e administrativos;

VII - Organizar o arquivo geral de processos, ativos e liquidados.

Art. 14-A. Compete ao Núcleo de Planejamento elaborar, coordenar, acompanhar e avaliar o planejamento anual, observando as diretrizes estabelecidas nos programas, planos e ações da Procuradoria-Geral do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015).

Art. 14-B. Ao Núcleo de Controle Interno, diretamente subordinado ao Procurador-Geral do Estado, compete:

- I - Executar as atividades de controle interno do Órgão, em conformidade com as normas pertinentes;
- II - Apoiar o controle externo;
- III - Realizar outras atribuições relacionadas às suas competências, que lhes sejam cometidas por lei, decreto ou designação do Procurador-Geral do Estado.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Da Assessoria de Análise Normativa**

~~(Revogada pela Lei Complementar nº 099, de 2015).~~

~~Art. 14-C. (Revogado pela Lei Complementar nº 099, de 2015).~~

~~Art. 14-D. (Revogado pela Lei Complementar nº 099, de 2015).~~

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Nível de Gerência Superior**

##### **SEÇÃO I**

##### **Do Centro de Estudos**

~~(Revogado pela Lei Complementar nº 139, de 2021).~~

~~Art. 15. O Centro de Estudos, órgão de assessoramento e informação, subordinado ao Procurador-Geral do Estado, dirigido por um Coordenador nomeado em comissão dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado ou servidores do Órgão, terá a seguinte competência: — (Revogado pela Lei Complementar nº 139, de 2021).~~

~~I — Promover a realização de cursos, seminários, congressos, simpósios, palestras, treinamentos e demais atividades que visem ao aprimoramento intelectual e profissional dos Procuradores do Estado; — (Revogado pela Lei Complementar nº 139, de 2021).~~

~~II — Elaborar a Revista da Procuradoria-Geral do Estado e outras publicações de interesse do Órgão; — (Revogado pela Lei Complementar nº 139, de 2021).~~

~~III — Propor ao Procurador-Geral a celebração de convênios com entidades que promovam atividades de interesse da Procuradoria-Geral do Estado; — (Revogado pela Lei Complementar nº 139, de 2021).~~

~~IV — Elaborar estudos e pesquisas por solicitação dos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado; (Revogado pela Lei Complementar nº 139, de 2021).~~

~~V — Manter divulgação atualizada, aos Procuradores do Estado, sobre matérias doutrinária, legislativa e jurisprudencial; — (Revogado pela Lei Complementar nº 139, de 2021).~~

~~VI — Indexar e manter sob sua guarda os trabalhos jurídicos produzidos pelos Procuradores do Estado; — (Revogado pela Lei Complementar nº 139, de 2021).~~

~~VII — Efetuar o registro, classificação, catalogação e indexação do acervo da Biblioteca; (Revogado pela Lei Complementar nº 139, de 2021).~~

~~VIII — Manter atualizadas as bases de informatização do acervo da Biblioteca, disponibilizando a consulta e pesquisa por meios eletrônicos; — (Revogado pela Lei Complementar nº 139, de 2021).~~

~~IX — Editar, mensalmente, ementário de jurisprudência, de matéria de interesse do Estado; (Revogado pela Lei Complementar nº 139, de 2021).~~

~~X — Fornecer pesquisa de jurisprudência e doutrina quando solicitado pelos Procuradores. (Revogado pela Lei Complementar nº 139, de 2021).~~

- ~~XI - realizar o Atendimento ao Cidadão, articulando-se com as demais Procuradorias; (Revogado pela Lei Complementar nº 139, de 2021).~~
- ~~XII - desenvolver atividades de ensino, pesquisa e extensão, inclusive a oferta de cursos de pós-graduação para público interno e/ou externo, com ou sem a concessão de bolsas; (Revogado pela Lei Complementar nº 139, de 2021).~~
- ~~XIII - executar outras atribuições previstas em regulamento. (Revogado pela Lei Complementar nº 139, de 2021).~~

### **Seção I-A**

#### **Da Escola Superior de Advocacia Pública do Estado do Pará**

(Incluída pela Lei Complementar nº 139, de 2021).

Art. 15-A. À Escola Superior de Advocacia Pública do Estado do Pará, órgão de assessoramento, informação, condução do ensino, pesquisa e extensão, dotado de autonomia técnico-pedagógica, subordinado ao Procurador-Geral do Estado, dirigido por um Diretor nomeado em comissão dentre integrantes da carreira de Procurador do Estado ou servidores do Órgão, compete: (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021).

- I - elaborar o seu Regimento Interno; (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021).
- II - promover a realização de cursos, seminários, congressos, simpósios, palestras, treinamentos e demais atividades que visem ao aprimoramento intelectual e profissional dos Procuradores do Estado; (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021).
- III - promover treinamentos e capacitações em matérias e assuntos jurídicos, de interesse da Administração Pública; (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021).
- IV - desenvolver, coordenar, promover e executar atividades de ensino, pesquisa e extensão, inclusive a oferta de cursos de pós-graduação para público interno e/ou externo, com ou sem a concessão de bolsas, em especial relacionadas à formação acadêmica e à atuação profissional de Advogados Públicos e dos serviços e funções que conferem suporte relevante a essa atuação; (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021).
- V - elaborar a Revista da Procuradoria-Geral do Estado e outras publicações de interesse do Órgão; (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021).
- VI - propor ao Procurador-Geral a celebração de convênios com entidades que promovam atividades de interesse da Procuradoria-Geral do Estado; (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021).
- VII - elaborar estudos e pesquisas por solicitação dos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado; (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021).
- VIII - manter divulgação atualizada, aos Procuradores do Estado, sobre matérias doutrinária, legislativa e jurisprudencial; (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021).
- IX - indexar e manter sob sua guarda os trabalhos jurídicos produzidos pelos Procuradores do Estado; (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021).
- X - efetuar o registro, classificação, catalogação e indexação do acervo da Biblioteca; (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021).
- XI - manter atualizadas as bases de informatização do acervo da Biblioteca, disponibilizando a consulta e pesquisa por meios eletrônicos; (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021).
- XII - editar, mensalmente, ementário de jurisprudência, de matéria de interesse do Estado; (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021).
- XIII - fornecer pesquisa de jurisprudência e doutrina, quando solicitado pelos Procuradores; (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021).
- XIV - realizar o Atendimento ao Cidadão, articulando-se com as demais Procuradorias; e (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021).
- XV - executar outras atribuições previstas em seu Regimento Interno. (Incluído pela Lei

Complementar nº 139, de 2021).

§ 1º As atividades aludidas no caput serão voltadas, precipuamente, para atender aos integrantes da carreira de Procurador do Estado, aos servidores de atividade-meio da Procuradoria-Geral do Estado, demais agentes públicos da Administração Direta e Indireta do Estado do Pará, advocacia pública dos Municípios, bem como comunidade acadêmica, visando à criação de conhecimento jurídico no âmbito da advocacia pública. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021).

§ 2º As atividades docentes da Escola Superior de Advocacia Pública do Estado do Pará serão exercidas por Procuradores do Estado e professores renomados na comunidade acadêmica, que atendam requisitos previstos em resolução específica do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021).

Art. 15-B. O Procurador do Estado ou professor sem vínculo com a Administração Pública será contratado diretamente para ministrar treinamentos, capacitações, cursos, aulas ou afins, na Escola Superior de Advocacia Pública do Estado do Pará, conforme exigências legais. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021).

Parágrafo único. A remuneração por hora-aula deverá ser definida em regulamento, observados os parâmetros do mercado. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021).

Art. 15-C. A Escola Superior da Advocacia Pública do Estado do Pará terá suas atividades pedagógicas coordenadas e geridas por um Comitê Acadêmico, ao qual compete: (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021).

I - homologar o Regimento Interno, pela maioria absoluta de seus membros, por meio de Resolução específica; (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021).

II - opinar sobre os assuntos acadêmicos e demais temas administrativos relevantes, de interesse da Escola Superior de Advocacia Pública do Estado do Pará; (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021).

III - propor ao Procurador-Geral a edição de atos normativos; (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021).

IV - deliberar, em primeira instância, sobre requerimentos dos alunos e demandas afetas exclusivamente ao âmbito acadêmico; (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021).

V - promover e apoiar a publicação de livros e revistas para a difusão do conhecimento jurídico afetos às suas finalidades institucionais; e (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021).

VI - realizar outras atividades previstas em Regimento Interno. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021).

§ 1º O Regimento Interno, devidamente homologado, será considerado vigente a contar de sua publicação no Diário Oficial do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021).

§ 2º A Escola Superior de Advocacia Pública do Estado do Pará terá suas atividades secretariadas por um Chefe de Secretaria, nomeado em comissão, a quem compete organizar os atos, documentos e arquivos correlatos, auxiliando a chefia imediata na consecução das atividades e no atendimento ao público, conforme definido em Regimento Interno. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021).

Art. 15-D. O Comitê Acadêmico é integrado pelos seguintes membros: (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021).

I - Diretor da Escola Superior de Advocacia Pública do Estado do Pará, que o presidirá; (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021).

II - 02 (dois) representantes dentre os membros do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado do Pará, sendo um escolhido pelo Procurador-Geral do Estado e outro pelo Conselho Superior; (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021).



III - 02 (dois) representantes do Corpo Docente, necessariamente Procuradores do Estado, escolhidos por votação segundo critérios e procedimentos definidos em Regimento Interno; (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021).

IV - 01 (um) representante dentre os Procuradores do Estado, escolhido por meio de votação direta; e (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021).

V - 01 (um) representante dentre os discentes, escolhido por meio de votação direta. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021).

§ 1º O mandato dos representantes indicados nos incisos I e II coincide com o seu exercício no cargo ou função. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021).

§ 2º O mandato dos representantes indicados nos incisos III a V é de 02 (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021).

(dois) anos, permitidas reconduções sucessivas. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021).

§ 3º Terão assento facultado junto ao Comitê Acadêmico, sem direito a voto, o Procurador-Geral do Estado, o membro mais antigo de cada classe do Conselho Superior, o Corregedor-Geral e o Presidente da Associação dos Procuradores do Estado do Pará. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021).

§ 4º As sessões do Comitê Acadêmico serão públicas, abertas à audiência de todos os interessados, nos termos do Regimento Interno. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021).

Art. 15-E. O Corpo Docente será composto por profissionais contratados na forma do art. 15-B, por meio de competente processo prévio de habilitação, e convocados de acordo com o calendário acadêmico vigente. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021).

§ 1º O processo de habilitação prévia será regulamentado por ato do Procurador-Geral, mediante proposição do Comitê Acadêmico. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021).

§ 2º Para os fins da habilitação, dentre outros requisitos, é necessário ter, preferencialmente, concluído pós-graduação nas áreas que impliquem diretamente os cursos e programas ofertados pela Escola Superior da Advocacia Pública do Estado do Pará. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021).

§ 3º A habilitação prévia não obriga a Escola Superior da Advocacia Pública do Estado do Pará à contratação. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021).

§ 4º O membro do Corpo Docente que também for servidor público ou militar estadual deverá autodeclarar, no ato da contratação, a compatibilidade de horários ou a autorização superior específica, com o conseqüente compromisso expresso de compensação de horários. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021).

Art. 15-F. As receitas oriundas das atividades acadêmicas desenvolvidas pela Escola Superior da Advocacia Pública do Estado do Pará serão recolhidas integralmente ao Fundo Especial que trata o art. 41-A desta Lei, devendo ser aplicadas preferencialmente em fins acadêmicos. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021).

## **Seção II**

### **Das Procuradorias**

## **Seção II**

### **Das Procuradorias Especializadas**

(Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

~~Art. 16. Às coordenações das Procuradorias fiscal, fundiária e imobiliária, de Execuções, cíveis, Trabalhistas e administrativas, Setorial de Brasília, consultiva, ambiental e Minerária, da dívida~~

~~ativa e de Assessoramento Jurídico à Chefia do Executivo, subordinadas ao Procurador-Geral, compete:~~

Art. 16. Aos Procuradores-Chefes das Procuradorias Especializadas compete: (Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

I - Acompanhar todos os processos judiciais e administrativos relativos à matéria de sua competência, podendo assumir diretamente aqueles que entender convenientes ou quando determinado pelo Procurador-Geral do Estado;

II - Avocar processos, quando julgar necessário;

III - Orientar e coordenar a atuação dos Procuradores e servidores que lhe são vinculados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015).

IV - Apreciar os pareceres e manifestações emitidos pelos Procuradores, submetendo-os à aprovação do Procurador-Geral e com este despachar, quando convocado;

V - Providenciar junto à Coordenação Geral de Administração e Finanças, pessoal, material, equipamento e transporte indispensáveis à manutenção e ao desenvolvimento das suas atividades;

VI - Representar ao Procurador-Geral do Estado sobre qualquer assunto de interesse do serviço ou irregularidades ocorridas;

VII - Encaminhar relatório anual ao Procurador-Geral e, extraordinariamente, sempre que solicitado;

VIII - Dar ciência ao Procurador-Geral acerca dos processos e ações pendentes, propondo arquivamento ou desistência, fundamentadamente, sempre que cabível;

IX - (Revogado pela Lei Complementar nº 068, de 2009).

X - Executar outras tarefas correlatas que lhe sejam atribuídas pelo Procurador-Geral.

~~Art. 16-A. Às Procuradorias Fiscal, Fundiária e Imobiliária, de Execuções, Cíveis, Trabalhistas e Administrativas, Setorial de Brasília, Consultiva, Ambiental e Minerária, da Dívida Ativa e de Assessoramento Jurídico à Chefia do Executivo, subordinadas ao Procurador-Geral, compete:~~

Art. 16-A. Às Procuradorias Especializadas, órgãos executores da atividade-fim da Procuradoria-Geral do Estado, subordinadas ao Procurador-Geral do Estado e aos Procuradores-Gerais Adjuntos, compete, de acordo com a área de especialização a ser definida em regulamento: (Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

~~I - Acompanhar processos judiciais e administrativos compreendidos no âmbito de sua competência;~~

I - acompanhar e atuar em todos os processos judiciais e administrativos de qualquer natureza e em qualquer fase, que envolvam direta ou indiretamente interesses do Estado, suas autarquias e fundações; (Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

~~II - Exarar análises jurídicas e responder consultas em matéria de sua competência.~~

II - exarar pareceres, inclusive sobre atos de competência do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

III - realizar auditorias em matéria de sua competência; (Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

IV - promover ações judiciais de qualquer natureza, inclusive a cobrança da dívida ativa tributária e não-tributária do Estado, suas autarquias e fundações; (Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

V - atuar perante os órgãos do Poder Judiciário em todas as instâncias, bem como perante as Comarcas do interior do Estado; (Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

VI - atuar em processos perante órgãos administrativos e congêneres, com sede na Capital Federal; (Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

VII - exercer outras atribuições previstas em regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

Parágrafo único. O Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado definirá as

especificidades da atuação de cada Procuradoria Especializada. (Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

~~§ 1º À Procuradoria Cível, Trabalhista e Administrativa compete acompanhar todos os processos judiciais e administrativos de natureza Cível, Trabalhista e Administrativa, não abrangidos nas competências das demais Procuradorias, até a fase de execução; atuar nos processos que versem sobre direitos e interesses meta individuais, previstos no art. 1º da Lei Federal nº 7.347/85, em especial na defesa coletiva do consumidor, no exercício da legitimidade extraordinária de que trata a Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, e na defesa dos direitos humanos e da cidadania. (Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019).~~

~~§ 2º À Procuradoria Consultiva compete exarar pareceres em processos administrativos de qualquer natureza, ressalvadas as competências das demais Procuradorias, indexando-os e mantendo-os sob sua guarda. (Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019).~~

~~§ 3º À Procuradoria de Execuções compete acompanhar os processos de interesse do Estado, que se encontrem em fase de execução, responsabilizando-se por todos os atos a serem praticados até a sua total liquidação, inclusive o pagamento de precatórios. (Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019).~~

~~§ 4º À Procuradoria Fiscal compete acompanhar todos os processos judiciais e administrativos de interesse da Fazenda Estadual, de qualquer natureza, relacionados à matéria tributária ou fiscal, ressalvada a competência da Procuradoria da Dívida Ativa, bem como elaborar manifestações e pareceres de natureza fiscal ou tributária, e representar a Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários. (Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019).~~

~~§ 5º À Procuradoria Fundiária e Imobiliária compete acompanhar os processos judiciais e administrativos de natureza agrária que, direta ou indiretamente, envolvam interesse do Estado do Pará; os relativos a direitos reais e possessórios de imóveis do Estado, bem como promover e acompanhar processos de desapropriações, na capital e no interior. (Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019).~~

~~§ 6º À Procuradoria Setorial de Brasília compete acompanhar os processos de interesse do Estado que tramitem nos Tribunais Superiores, bem como em outros Tribunais e órgãos administrativos com sede na capital federal. (Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019).~~

~~§ 7º À Procuradoria Ambiental e Minerária compete acompanhar os processos judiciais e administrativos de interesse do Estado, concernentes à tutela do meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, inclusive em questões que versem predominantemente sobre o patrimônio cultural da coletividade oriundo do conhecimento tradicional de grupos ou populações ribeirinhas, biodiversidade, de relevância bioética e de biodireito em que a população estadual seja afetada, questões ambientais e/ou minerárias e sobre as águas de domínio do Estado, nas demandas referentes a royalties incidentes sobre recursos naturais e seus acessórios, bem como prestar assessoramento jurídico à Administração Estadual em assuntos de natureza ambiental e minerária. (Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019).~~

~~§ 8º À Procuradoria da Dívida Ativa compete promover a cobrança judicial da dívida ativa do Estado, bem como representar a Procuradoria Geral do Estado no Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários. (Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019).~~

~~§ 9º À Procuradoria de Assessoramento Jurídico à Chefia do Executivo compete opinar e exarar manifestações e pareceres em matéria legislativa, administrativa e nos demais atos de competência do Governador do Estado. (Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019).~~

~~§ 10 REVOGADO~~

~~§ 11 As matérias de que tratam os incisos IV, V e VI do art. 2º desta lei serão apreciadas pela~~

~~Procuradoria competente, observado o conteúdo do ato, e submetidas à aprovação do Procurador-Geral do Estado por meio da respectiva coordenação. (Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019).~~

~~§ 12 As competências previstas neste artigo serão regulamentadas por decreto. (Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019).~~

Art. 16-B. A atividade de consultoria e assessoramento jurídico da Administração Direta, Autárquica e Fundacional será exercida pelos Procuradores do Estado lotados na Procuradoria Especializada que dispuser o regulamento, observada a transitoriedade do exercício pelos ocupantes dos cargos de Consultor Jurídico e Procurador Autárquico e Fundacional do Estado prevista em legislação específica. (Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

§ 1º O Procurador-Geral do Estado indicará, ao Governador do Estado, o Procurador do Estado que coordenará as atividades de consultoria jurídica e assessoramento em cada Secretaria, Autarquia e Fundação. (Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

§ 2º Os Procuradores do Estado designados para desempenhar suas atividades em órgãos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado do Pará ficarão vinculados diretamente aos titulares dos órgãos e entidades, permanecendo subordinados administrativa e tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado, por meio da Procuradoria Especializada, na forma do regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

§ 3º O Procurador do Estado poderá ser designado para chefiar ou exercer suas atribuições em qualquer Secretaria, Autarquia ou Fundação, nessa última hipótese sob a chefia de Procurador do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

§ 4º Ao Procurador do Estado indicado na forma do § 1º deste artigo compete: (Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

I - examinar manifestações jurídicas quando provocado; (Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

II - coordenar as atividades de consultoria jurídica e assessoramento jurídico das Secretarias, Autarquias e Fundações, efetuando a supervisão técnica dos consultores, assessores jurídicos e procuradores autárquicos e fundacionais; (Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

III - exercer outras atribuições previstas no regulamento desta Lei ou dos órgãos ou entidades de lotação. (Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

~~Art. 17. As Procuradorias Fiscal, Fundiária, de Execuções, Cível, Trabalhista e Administrativa, Setorial de Brasília, Consultiva, Ambiental e Minerária, e da Dívida Ativa serão dirigidas por seus respectivos Coordenadores, nomeados em comissão dentre os Procuradores do Estado.~~

~~Parágrafo único. A Procuradoria Fundiária poderá exercer suas atribuições junto ao Instituto de Terras do Pará – ITERPA.~~

~~Art. 17. As Procuradorias Especializadas, em número de 13 (treze), serão dirigidas por seus respectivos Procuradores-Chefes, nomeados em comissão dentre os Procuradores do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019).~~

Art. 17. As Procuradorias Especializadas, em número de 14 (quatorze), serão dirigidas por seus respectivos Procuradores-Chefes, nomeados em comissão dentre os Procuradores do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 2021).

Parágrafo único. A Procuradoria Especializada à qual competir a atuação na área fundiária, na forma do regulamento, poderá exercer suas atribuições no Instituto de Terras do Pará (ITER-PA). (Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

#### CAPÍTULO IV

~~Nível de Gerência operacional – da diretoria administrativa e financeira~~

CAPÍTULO IV  
Nível de Gerência operacional  
(Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

**Seção I**  
**Das Diretorias Administrativas**  
(Incluída pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

~~Art. 18. A Diretoria Administrativa e Financeira, órgão de gerência diretamente subordinado ao Procurador-Geral do Estado, integrada pela Coordenadoria Administrativa e Coordenadoria Financeira e suas respectivas Gerências, compete administrar as atividades financeiras, orçamentárias, contábeis, de recursos humanos, contratos, serviços, patrimônio, planejamento e demais atividades necessárias ao desempenho das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado.~~

Art. 18. Às Diretorias Administrativas, órgãos de gerência diretamente subordinadas ao Procurador-Geral do Estado e aos Procuradores-Gerais Adjuntos, compete administrar as atividades administrativas, financeiras, orçamentárias, contábeis, de recursos humanos, contratos, serviços, patrimônio, planejamento, informática, gestão documental e demais atividades necessárias ao desempenho das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado, na forma especificada em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

~~§ 1º Integram a Diretoria Administrativa e Financeira as Coordenadorias Administrativa e Financeira, com a seguinte competência:~~

§ 1º Integram as Diretorias Administrativas as Coordenadorias responsáveis pelos serviços relacionados às áreas de atuação da atividade-meio da Procuradoria-Geral do Estado, conforme definido em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

~~I – Coordenadoria Administrativa: supervisionar, acompanhar e executar a gestão da unidade no planejamento, controle e execução das atividades relativas a pessoal, material, patrimônio, serviços gerais, informática, transportes, comunicações, e licitações e contratos, bem como exercer outras atividades correlatas que lhe sejam determinadas pela diretoria administrativa e financeira e pelo Procurador-Geral; (Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019).~~

~~II – Coordenadoria Financeira: supervisionar e acompanhar a execução orçamentária, financeira e contábil do órgão e exercer outras atividades correlatas que lhe sejam determinadas pela diretoria administrativa e financeira e pelo Procurador-Geral. (Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019).~~

~~§ 2º As competências dos diversos órgãos que integram as Coordenadorias Administrativa e Financeira serão definidas em regulamento.~~

§ 2º As competências das Diretorias Administrativas, Coordenadorias e Gerências serão definidas em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

§ 3º As Diretorias Administrativas, Coordenadorias e Gerências serão exercidas por servidores nomeados em comissão. (Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

TÍTULO III  
DOS PROCURADORES DO ESTADO

CAPÍTULO I  
Da Competência

Art. 19. Aos Procuradores do Estado compete:

I - Defender, em juízo ou fora dele, na forma da lei, os interesses do Estado;

II - Emitir pareceres em processos administrativos e responder consultas sobre matérias de sua

competência;

III - Participar, por determinação do Procurador-Geral do Estado, de Comissões e Grupos de Trabalho;

IV - Appreciar e/ou elaborar minutas de contratos, termos ou quaisquer outros instrumentos;

~~V - elaborar informações em mandados de segurança em que autoridade estadual integrante da Administração direta seja apontada como coatora;~~

V - elaborar informações em mandado de segurança e outras ações constitucionais, nas quais autoridade estadual integrante da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional seja apontada como coatora ou demandada; (Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

VI - Solicitar dos órgãos estaduais esclarecimentos indispensáveis ao desempenho de suas atribuições e, quando se fizer necessário, propor ou solicitar a requisição de processos e documentos;

VII - Representar o Estado nas sociedades de economia mista, quando designados pelo Procurador-Geral do Estado;

VIII - representar a Procuradoria-Geral do Estado no Tribunal Administrativo de Recursos Tributários;

IX - Analisar projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo a serem encaminhados à Assembleia Legislativa, e bem como quando solicitado apreciar outros atos de competência do Governador do Estado;

~~X - executar outras tarefas que lhes sejam cometidas por lei ou por designação do Procurador-Geral, pertinentes às competências da Procuradoria-Geral do Estado.~~

X - atuar como membro da Câmara Técnica de Procuradores dos Estados em Brasília, da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal ou outros órgãos congêneres; (Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

XI - executar outras tarefas que lhes sejam cometidas por lei ou por designação do Procurador-Geral, pertinentes às competências da Procuradoria-Geral do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

~~Parágrafo único. Os Procuradores do Estado não poderão transigir, confessar, desistir ou acordar em juízo, ou fora dele, ou deixar de interpor o recurso cabível, salvo quando expressa e previamente autorizados pelo Procurador-Geral, sempre demonstrando, em parecer fundamentado, o interesse público na adoção da medida e no caso previsto no artigo 47, § 1º, I, da Lei 6.182, de 30/12/1998.~~

Parágrafo único. Os Procuradores do Estado não poderão transigir, confessar, desistir ou acordar em juízo, ou fora dele, ou deixar de interpor o recurso cabível, salvo quando: (Redação dada pela Lei Complementar nº 121, de 2019).

I - expressa e previamente autorizados pelo Procurador-Geral, sempre demonstrando, em despacho motivado, o interesse público na adoção da medida;

II - configurar-se a hipótese prevista no inciso I do § 1º do art. 47 da Lei no 6.182, de 30 de dezembro de 1998; ou

III - houver celebração de acordo por meio da Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual.

## CAPÍTULO II Da Carreira

Art. 20. Fica reestruturada a carreira de Procurador do Estado do Pará, composta de cargos de igual denominação, estruturados nas seguintes classes:

I - Classe Inicial;

II - Classe Intermediária;

III - Classe Superior;

#### IV - Classe Especial.

§ 1º A distribuição de processos obedecerá à lotação dos Procuradores nas diversas Procuradorias, de acordo com o especificado em regulamento.

~~§ 2º Aos Procuradores de Estado de Classe Superior e Especial compete o acompanhamento dos processos distribuídos na forma do regulamento, à exceção da realização de audiências nos processos que tramitem na capital, e do acompanhamento de processos que tramitem no interior do Estado.~~

§ 2º Aos Procuradores de Estado de Classe Intermediária, Superior e Especial compete o acompanhamento dos processos distribuídos na forma do regulamento, à exceção de deslocamentos ao interior do Estado, vedada sua lotação nas sedes regionais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

~~§ 3º Aos Procuradores de Estado de Classe Intermediária compete o acompanhamento dos processos distribuídos na forma do regulamento, à exceção dos processos que tramitem no interior do Estado. (Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019).~~

§ 4º Excepcionalmente, os Procuradores integrantes de qualquer classe da carreira, independentemente de lotação, poderão ser designados pelo Procurador-Geral do Estado para elaborar peças em processos administrativos e judiciais relevantes, afetos a quaisquer das classes, sem que tal ato importe alteração remuneratória ou remanejamento de classe.

~~§ 5º As Procuradorias de Execuções, da Dívida Ativa, Consultiva, Minerária e Ambiental e Fundiária não estão submetidas à observância das distinções entre as classes da carreira, exceto no que diz respeito a eventuais deslocamentos ao interior do Estado, que demandem atuação de Procurador de Classe Inicial. (Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019).~~

Art. 21. O ingresso na carreira de Procurador do Estado far-se-á na Classe Inicial, mediante concurso público de provas e títulos, organizado pela Procuradoria-Geral do Estado, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará, o qual se regerá pelas regras que forem estabelecidas no respectivo Edital, observadas as normas básicas constantes desta Lei.

§ 1º O concurso será precedido de autorização governamental e realizado em data designada pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 2º O concurso terá validade de 2 (dois) anos, contados da data de sua homologação, prorrogável, uma vez, por igual período, a critério do Procurador-Geral do Estado.

§ 3º São requisitos para a inscrição no concurso:

- a) Ser brasileiro;
- b) Provar o cumprimento das obrigações eleitorais e militares;
- c) Estar em pleno exercício dos direitos políticos;
- d) Gozar de saúde física e mental;
- e) Não haver sido condenado criminalmente, por sentença judicial transitada em julgado, ou sofrido sanção administrativa, impeditiva do exercício de cargo público;
- f) Reputação ilibada, comprovada por declaração firmada por duas autoridades públicas;
- g) Declarar concordância com todos os termos do Edital.

§ 4º São requisitos para a posse no cargo o diploma ou certificado de conclusão do curso de Bacharel em direito, reconhecido pelo MEC, e a inscrição regular na ordem dos advogados do Brasil. (Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015).

~~§ 5º (Revogado pela Lei Complementar nº 068, de 2009).~~

~~§ 6º (Revogado pela Lei Complementar nº 068, de 2009).~~

Art. 22. A Comissão de Concurso, colegiado de duração transitória, será designada pelo Procurador-Geral e constituída por seis membros, dos quais, no mínimo, um Procurador do Estado; um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Pará e quatro escolhidos pelo Procurador-Geral, dentre Bacharéis em Direito, de notório saber jurídico e

reputação ilibada, sendo dois, preferencialmente, dentre Procuradores do Estado.

§ 1º A Presidência da Comissão do Concurso caberá, obrigatoriamente, a um Procurador do Estado.

§ 2º Em caso de ausência ou impedimento de qualquer dos membros da Comissão do Concurso, será o mesmo substituído, a critério do Procurador-Geral do Estado.

§ 3º Para cada concurso será designada uma Comissão, a qual se dissolverá, automaticamente, com a homologação do respectivo resultado pelo Procurador-Geral do Estado.

§ 4º Não poderá fazer parte da Comissão do Concurso quem tiver, entre os candidatos, cônjuge ou parente, até o terceiro grau, por consanguinidade ou afinidade.

§ 5º As decisões da Comissão de Concurso serão tomadas por maioria absoluta de votos, cabendo ao Presidente da Comissão apenas o voto de desempate, salvo na atribuição de notas aos candidatos, quando cada membro declinará a nota que julgar justa e adequada, apurando-se a média aritmética das mesmas.

§ 6º O Procurador-Geral do Estado, no interesse do serviço, poderá dispensar de suas atribuições normais os Procuradores do Estado integrantes da Comissão.

§ 7º O Procurador-Geral do Estado poderá delegar a instituições, públicas ou privadas, a execução das atividades administrativas do concurso, mantida, em qualquer caso, a composição da Comissão de que trata o caput deste artigo.

### CAPÍTULO III Da Lotação e da Distribuição

Art. 23. Os Procuradores do Estado serão distribuídos e lotados, bem como poderão ter alteradas as suas lotações e distribuições, por ato do Procurador-Geral do Estado, dando conhecimento ao Conselho Superior para referendo.

Art. 24. Os Procuradores de classe inicial serão lotados no interior do Estado, dividido, para esse efeito, em sedes regionais. (Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015).

~~§ 1º Em cada sede regional, serão lotados no mínimo dois Procuradores de classe inicial, observada a necessidade do serviço.~~

§ 1º Em cada sede regional, serão lotados no mínimo 03 (três) Procuradores de classe inicial, observada a necessidade do serviço. (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 2021).

~~§ 2º Preenchido o número de vagas disponíveis nas sedes regionais, os Procuradores de classe inicial remanescentes serão lotados na capital.~~

§ 2º Preenchido o número de vagas disponíveis nas sedes regionais, os Procuradores da Classe Inicial remanescentes poderão ser lotados na capital, mediante opção a ser exercida pelo Procurador, uma vez disponibilizada vaga por ato do Conselho Superior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

~~§ 3º Havendo necessidade do serviço, os Procuradores de classe inicial lotados na capital ou em outras sedes regionais, na forma do disposto no § 2º do art. 24 desta lei, poderão ser lotados nas sedes regionais, respeitada a ordem de antiguidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 099, de 2015).~~

§ 3º Havendo necessidade do serviço, os Procuradores de classe inicial lotados na capital ou em outras sedes regionais, na forma do disposto no § 2º deste artigo, poderão ser lotados temporariamente nas sedes regionais ou na capital, respeitada a ordem de antiguidade. (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 2021).

§ 4º A lotação de Procuradores de classe inicial nas sedes regionais e na capital obedecerá a ordem de antiguidade. (Incluído pela Lei Complementar nº 099, de 2015).

§ 5º A lotação prevista no § 4º deste artigo poderá ser feita por meio de trabalho remoto,



observada a possibilidade tecnológica e a compatibilidade das atribuições da unidade de lotação. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021).

Art. 24-A A lotação de Procurador para atuar na Setorial de Brasília poderá recair em qualquer integrante da carreira, desde que haja expressa concordância do Procurador do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº 099, de 2015).

## **Seção I Da Promoção**

Art. 25. A promoção é o acesso do Procurador do Estado à classe imediatamente superior àquela em que se encontre, segundo critérios definidos nesta Lei e em regulamento.

§ 1º As promoções serão efetivadas pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, obedecidos, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento.

§ 2º Para concorrer à promoção por merecimento, o Procurador do Estado deverá integrar o primeiro quinto da lista na classe em que se encontra, considerado o número total de cargos da respectiva classe.

§ 3º A promoção pressupõe 03 (três) anos de efetivo exercício na classe inicial e 02 (dois) anos de efetivo exercício nas demais classes, dispensado este interstício se não houver candidatos que os hajam completado em número suficiente para a composição do quinto ou para concorrer à classificação por antiguidade.

§ 4º O tempo de cessão e de licença para frequentar cursos com duração maior do que trinta dias fora do Estado ou no exterior, e para exercer mandato de direção em associação de classe de âmbito nacional ou estadual, será contado como de efetivo serviço, sem prejuízo da remuneração e vantagens a que tiver direito o interessado, não sendo computado para efeito de promoção por merecimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015).

~~§ 5º As licenças referidas no parágrafo anterior, quando superiores a quinze dias, deverão ser previamente aprovadas pelo Conselho Superior.~~

§ 5º As licenças referidas no § 4º deste dispositivo, quando superiores a quinze dias, deverão ser previamente aprovadas pelo Conselho Superior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

§ 6º Havendo empate entre Procuradores, por ocasião da classificação no quadro geral de antiguidade, serão observados os seguintes critérios, sucessivamente:

- I - O mais antigo na classe anterior;
- II - O mais antigo na carreira de Procurador do Estado;
- III - O melhor classificado no concurso de ingresso na carreira;
- IV - O de maior tempo de serviço público estadual;
- V - O que tiver o maior número de filhos;
- VI - O mais idoso.

§ 7º A promoção por merecimento deverá obedecer a critérios objetivos, fixados pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, dentre os quais a frequência, a eficiência, a segurança no desempenho da função e o aproveitamento em cursos de aperfeiçoamento reconhecidos por órgãos oficiais.

## **Seção II Da Remoção**

~~Art. 26. Os Procuradores de classe inicial poderão ser removidos entre as sedes regionais ou entre essas e a capital, ex-officio, observado o critério de antiguidade.~~

Art. 26. Os Procuradores da Classe Inicial poderão ser removidos entre as sedes regionais ou entre essas e a capital, a pedido ou “ex-officio”, observado o critério de antiguidade.

(Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

Parágrafo único. A remoção ex-officio será precedida de autorização do Conselho Superior, de acordo com as hipóteses previstas no Regimento Interno.

## CAPÍTULO IV

### Dos Direitos, dos Deveres, das Proibições, dos Impedimentos e das Prerrogativas

#### Seção I Dos Direitos

Art. 27. Aos Procuradores do Estado são assegurados os direitos e vantagens concedidos aos demais servidores públicos do Estado, inclusive os previstos na Lei 5.810/94, além daqueles estabelecidos por esta Lei.

§ 1º Ficam assegurados aos Procuradores do Estado os direitos e garantias previstos na Lei nº 8.906, de 1994, inclusive os honorários de sucumbência.

§ 2º Os valores a serem arrecadados a título de honorários de sucumbência serão administrados por um Conselho Diretor com poderes para gerir e transacionar, composto pelo Procurador-Geral, que o presidirá, pelo Procurador-Geral Adjunto e por três Conselheiros escolhidos dentre os Procuradores do Estado, em votação direta e secreta, para mandato de dois anos, sem direito à remuneração, sendo permitida a recondução.

~~§ 3º Os honorários, no que concerne à cobrança da dívida ativa, serão devidos desde a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual, devendo ser recolhidos no mesmo ato do pagamento do crédito tributário, em rubrica própria, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o montante da dívida atualizada.~~

§ 3º Serão devidos honorários desde a inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual, devendo ser recolhidos no mesmo ato do pagamento do crédito tributário, em rubrica própria, nos percentuais mínimos e escalonamento previsto no art. 85, §§ 3º e 5º da Lei Ordinária Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015. (Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

~~§ 4º O percentual dos honorários previstos no parágrafo anterior será reduzido para 10% (dez por cento), caso o débito seja pago antes do ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal.~~

§ 4º O valor total dos honorários devidos na forma do parágrafo anterior será reduzido pela metade, caso o débito seja pago antes do ajuizamento da respectiva ação de execução fiscal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

~~§ 5º O montante equivalente a 20% (vinte por cento) dos valores arrecadados a título de honorários será destinado à Procuradoria-Geral do Estado para fins de reaparelhamento do órgão e custeio de programas de qualificação profissional do seu quadro de pessoal.~~

~~§ 5º O montante equivalente a 15% (quinze por cento) dos valores arrecadados a título de honorários será destinado a Procuradoria-Geral do Estado para fins de reaparelhamento do órgão e custeio de programa de qualificação profissional de seu quadro de pessoal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019).~~

§ 5º O montante equivalente a 10% (dez por cento) dos valores arrecadados a título de honorários será destinado à Procuradoria-Geral do Estado para fins de reaparelhamento do órgão e custeio de programa de qualificação profissional de seu quadro de pessoal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 134, de 2020).

~~§ 6º Dos valores arrecadados a título de honorários serão destinados 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) aos:~~

§ 6º Dos valores arrecadados a título de honorários serão destinados 10% (dez por cento) aos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

I - servidores ocupantes de cargos e funções a que se refere a Lei Estadual nº 6.813, de 25 de janeiro de 2006, da Procuradoria-Geral do Estado; (Incluído pela Lei Complementar nº

124, de 2019).

II - servidores ocupantes dos cargos comissionados da Procuradoria-Geral do Estado; (Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

III - servidores e empregados públicos cedidos a Procuradoria-Geral do Estado. (Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

## **Seção II Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos**

Art. 28. Os Procuradores do Estado submetem-se aos mesmos deveres dos servidores públicos em geral, sujeitando-se, ainda, às proibições e impedimentos previstos nesta Lei Complementar e nas normas que regem o exercício da advocacia.

Art. 29. É defeso aos Procuradores do Estado exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

I - Em que sejam partes ou interessados;

II - Em que hajam atuado como advogados de qualquer das partes;

III - Em que sejam interessados parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuges ou companheiros;

IV - Quando hajam proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

V - Nas hipóteses previstas na legislação federal aplicável.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação do substituto.

Art. 30. Os Procuradores do Estado não podem participar de Comissão ou Banca de Concurso, intervir em seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção ou remoção quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro.

## **Seção III Das Prerrogativas**

Art. 31. Os Procuradores do Estado, em razão do exercício de suas funções, têm assegurado livre acesso aos órgãos da administração direta ou indireta, sempre que necessário ao desempenho de suas atribuições.

## **Seção IV Da Remuneração**

~~Art. 32. Os Procuradores do Estado perceberão remuneração composta pelo vencimento e vantagens asseguradas por lei.~~

Art. 32. Os Procuradores do Estado perceberão remuneração composta pelo vencimento e vantagens asseguradas por esta Lei Complementar e no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos, ficando extinto o tratamento remuneratório anterior. (Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

~~§ 1º Fica extinta a gratificação de representação judicial criada pela Lei Complementar nº 24/94, e os valores a ela correspondentes serão integrados ao vencimento do cargo de Procurador do Estado.~~

§ 1º A gratificação de representação judicial criada pela Lei Complementar nº 24/94, e os

valores a ela correspondentes serão integrados ao vencimento do cargo de Procurador do Estado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

§ 2º O vencimento-base dos cargos de classe especial é de R\$6.600,00 (seis mil e seiscentos reais) e o vencimento-base dos cargos referentes às demais classes da carreira obedecerá, decrescentemente, a diferença de 5% (cinco por cento).

§ 3º O Procurador do Estado colocado à disposição para o exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento técnico especializado, em órgão da administração pública direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, poderá perceber a remuneração de seu cargo efetivo sem prejuízo da percepção de eventual gratificação ou acréscimo salarial que lhe seja estabelecido pela entidade requisitante.

§ 4º Aos Procuradores que optarem pelo regime de dedicação exclusiva será concedido o de exclusiva, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento-base da classe especial.

§ 5º O adicional de dedicação exclusiva devido aos atuais ocupantes do cargo de Procurador, em razão de opção pelo regime especial, terá natureza remuneratória.

~~§ 6º O regime de dedicação exclusiva de que trata esta Lei importa a proibição do exercício de qualquer outra atividade profissional pública ou privada, exceto a de magistério e as hipóteses de cessão a outro órgão ou ente público.~~

§ 6º O regime de dedicação exclusiva de que trata esta Lei importa a proibição do exercício de qualquer outra atividade profissional pública ou privada, exceto a advocacia em causa própria, a de magistério e as hipóteses de cessão a outro órgão ou ente público. (Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

§ 7º Sobre o vencimento incidirá a gratificação de nível superior, no percentual de 80% (oitenta por cento).

§ 8º Sobre a remuneração incidirá o adicional por tempo de serviço no percentual de 5% (cinco por cento) a cada três anos de serviço público, até o limite de 60% (sessenta por cento).

§ 9º O vencimento-base nos cargos de classes especial será reajustado nos mesmos índices conferidos aos demais servidores do Estado.

§ 10. O disposto no art. 6º da Lei Complementar nº 56, de 28 de junho de 2006, a vigorar em 1º de janeiro de 2009, terá efeitos em 1º de janeiro de 2010.

Art. 32-A. Fica instituída a Gratificação de Assessoramento das Entidades da Administração Indireta, devida a todos os Procuradores do Estado em razão do assessoramento jurídico prestado às referidas entidades em questões de relevante interesse público e econômico, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento-base.

Art. 32-B. Fica criado o Auxílio pelo Exercício em Unidade Diferenciada, devido ao Procurador do Estado que passar a exercer suas atividades profissionais, por mais de 30 (trinta) dias, em Unidade Federativa, em caráter transitório ou permanente, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo vencimento-base, sem reflexos nas demais parcelas componentes da remuneração.

Parágrafo único. O Auxílio pelo Exercício em Unidade Diferenciada tem natureza indenizatória e será devido apenas enquanto durar o exercício na unidade diferenciada, sem prejuízo das vantagens decorrentes do exercício de função gratificada ou cargo comissionado.

Art. 32-C. O Presidente de entidade de classe de âmbito estadual poderá, a critério do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado, ficar afastado de suas atribuições enquanto perdurar o mandato.

#### TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

~~Art. 33. (Revogado pela Lei Complementar nº 099, de 2015).~~

Art. 34. Aos titulares de cargos em comissão é vedado manter sob sua chefia imediata parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem assim cônjuge ou companheiro.

Art. 35. A designação do Procurador-Geral do Estado prevista no § 10 do art. 20 desta Lei, não importa enquadramento em classe distinta nem seus efeitos, contando, apenas, para fins de promoção por merecimento, nos termos do Regulamento.

Art. 36. Além dos cargos existentes, são criados e extintos os cargos de provimento em comissão, efetivos e funções gratificadas, conforme indicado nos Anexos I, II, III, e IV desta Lei.

Art. 37. Os atuais ocupantes de cargos isolados em extinção de Procurador da Fazenda Estadual, com atuação restrita aos processos judiciais e administrativos de natureza tributária ou fiscal, continuarão a receber suas remunerações na forma atual, inclusive quanto à gratificação de produtividade.

Art. 38. Constituir-se-ão vantagem pessoal o adicional por tempo de serviço, o adicional de dedicação exclusiva para os optantes na forma do § 6º do art. 32 e as gratificações incorporadas por lei ou por decisão judicial.

Art. 39. O quantitativo de cargos, por classe, obedecerá ao seguinte: (Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015).

~~I - Procurador do Estado de classe inicial - sessenta Procuradores;~~

I - Procurador do Estado de Classe Inicial - cinquenta e cinco Procuradores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

I - Procurador do Estado de Classe Inicial – 53 (cinquenta e três) Procuradores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 2021).

II - Procurador do Estado de classe intermediária - cinquenta Procuradores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015).

III - Procurador do Estado de classe Superior - cinquenta Procuradores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015).

IV - Procurador do Estado de classe Especial - quarenta Procuradores; (Redação dada pela Lei Complementar nº 099, de 2015).

§ 1º Os atuais Procuradores serão classificados de acordo com o tempo de investidura no cargo de Procurador do Estado, computado o tempo de cessão, nos termos seguintes:

I - Procurador do Estado de Classe Inicial - inicial de carreira;

II - Procurador do Estado de Classe Intermediária - mínimo de 03 (três) anos de investidura no cargo;

III - Procurador do Estado de Classe Superior - mínimo de 05 (cinco) anos de investidura no cargo;

IV - Procurador do Estado de Classe Especial - após 09 (nove) anos de investidura no cargo.

§ 2º Os Procuradores do Estado inativos serão classificados na forma do parágrafo anterior.

Art. 40. Fica assegurado o direito dos Procuradores do Estado ao exercício da advocacia privada, com os impedimentos legais existentes quando de sua posse no cargo.

§ 1º Os Procuradores do Estado poderão optar pelo regime de dedicação exclusiva em qualquer tempo, caso em que perceberão o respectivo adicional.

§ 2º O Procurador do Estado que exercer a opção pelo regime de dedicação exclusiva poderá

optar por deixar de receber a referida parcela, retornando à condição anterior.

Art. 40-A. Os Procuradores do Estado que ingressaram na carreira após a promulgação da Lei Complementar nº 041, de 29 de agosto de 2002, já integralizando percentual de dedicação exclusiva e submetidos à proibição do exercício da advocacia privada, poderão, em qualquer tempo, optar por deixar de receber esse percentual, podendo, nessa hipótese, exercer a advocacia privada.

Parágrafo único. Aplica-se aos Procuradores de que trata este artigo o disposto no art. 40, § 1º, desta Lei.

Art. 41. O Procurador do Estado lotado na Capital, na forma da Lei Complementar nº 002/85, conserva o direito a nela permanecer, somente podendo ser removido para outra Procuradoria Regional, ou de volta à Capital, a pedido, condicionada a remoção à existência de vaga disponível.

~~Art. 41-A. Fica instituído o Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado, que tem por finalidade promover o reaparelhamento do órgão e o custeio de programas de qualificação profissional do seu quadro de pessoal.~~

Art. 41-A. Fica instituído o Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado, que tem por finalidade o investimento e custeio: (Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

I - de reaparelhamento do órgão; (Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

II - de aquisição, reforma e readequação de imóveis, instalações físicas, mobiliários, equipamentos e de produtos e serviços de tecnologia da informação; (Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

~~III - de despesa com contribuição obrigatória profissional dos Procuradores do Estado; (Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019).~~

III - de despesa com contribuição obrigatória profissional dos Procuradores do Estado e dos servidores efetivos da área-meio da Procuradoria-Geral do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 2021).

~~IV - de programas de qualificação profissional do seu quadro de pessoal; (Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019).~~

VI - das atividades da Escola Superior da Advocacia Pública do Estado do Pará. (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 2021).

V - de atividades e programas de ensino, pesquisa e extensão que aproveitem ao funcionamento do órgão, incluindo-se o pagamento de bolsa ou outra subvenção. (Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

~~§ 1º O Fundo de que trata o "caput" deste artigo será composto das verbas referidas no § 5º do art. 27 desta Lei.~~

§ 1º O Fundo de que trata o caput deste artigo será composto das verbas referidas no art. 15-F e no § 5º do art. 27 e desta Lei. (Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 2021).

§ 2º Decreto do Poder Executivo disporá sobre a estruturação, composição e forma de gestão do Fundo Especial da Procuradoria-Geral do Estado.

~~Art. 41-B. Será devido aos Procuradores do Estado o percentual de 5% (cinco por cento), calculado em face da redução do valor das condenações definitivas, obtida em razão da atuação da Procuradoria-Geral do Estado nos processos sob sua intervenção na forma da lei.~~

~~Parágrafo único. A economia de que trata o "caput" deste artigo será objeto de apuração anual no âmbito da Procuradoria-Geral, conforme dispuser regulamento.~~

Art. 41-B. Será devido aos Procuradores do Estado: (Redação dada pela Lei Complementar nº 121, de 2019).

I - o percentual de 5% (cinco por cento) sobre a redução do valor das condenações definitivas, obtida em razão da atuação da Procuradoria-Geral do Estado; (Incluído pela Lei Complementar nº 121, de 2019).

II - o percentual de 1% (um por cento) sobre a economia obtida nos acordos firmados por meio da Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual. (Incluído pela Lei Complementar nº 121, de 2019).

§ 1º Havendo celebração de acordo, após a condenação definitiva, aplica-se, para fins de pagamento da parcela prevista neste artigo, a apuração prevista no inciso I do caput, ainda que celebrado por meio da Câmara de Negociação, Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Pública Estadual. (Incluído pela Lei Complementar nº 121, de 2019).

§ 2º A redução do valor e a economia de que tratam este artigo serão objeto de apuração anual no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, em conformidade com o que dispuser regulamento. (Incluído pela Lei Complementar nº 121, de 2019).

§ 3º A parcela prevista neste artigo possui caráter remuneratório, de modo que sobre ela incide contribuição previdenciária, na forma do disposto na Lei Complementar Estadual nº 39, de 09 de janeiro de 2002, e integra os proventos reajustados de acordo com o art. 7º da Emenda à Constituição Federal nº 41, de 19 de dezembro de 2003. (Incluído pela Lei Complementar nº 139, de 2021).

~~Art. 41-C. Enquanto não houver quantitativo suficiente de Procuradores do Estado para chefiar as Assessorias, Diretorias, departamentos Jurídicos ou setores equivalentes dos órgãos da administração direta, a indicação poderá recair temporariamente sobre servidor público estadual ocupante de cargo de provimento efetivo que exija formação jurídica.~~

~~Parágrafo único. O Procurador do Estado integrante da carreira na data de publicação desta lei somente poderá ser lotado em órgão da administração direta, caso manifeste expressa concordância.~~

Art. 41-C. Enquanto não houver quantitativo suficiente de Procuradores do Estado para chefiar as Assessorias, Diretorias, Departamentos Jurídicos ou setores equivalentes dos órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, a indicação poderá recair temporariamente sobre servidor público estadual ocupante do cargo de provimento efetivo de Consultor Jurídico do Estado e de Procurador Autárquico e Fundacional do Estado do Pará. (Redação dada pela Lei Complementar nº 121, de 2019).

Parágrafo único. O Procurador do Estado das Classes Superior e Especial somente poderá ser lotado em órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações, caso manifeste expressa concordância. (Redação dada pela Lei Complementar nº 121, de 2019).

Art. 42. Decreto do Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de agosto de 2002.

**ALMIR GABRIEL**  
Governador do Estado

**ANEXO I**  
**QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO A SEREM EXTINTOS NA ESTRUTURA DA**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
(Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

<b>QUANTIDADE</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>CÓDIGO</b>
01	DIRETOR DO CENTRO DE ESTUDOS	GEP-DAS-011.5
01	CHEFE DE GABINETE	GEP-DAS-011.2
01	SUBPROCURADOR CÍVEL	GEP-DAS-011.3
01	SUBPROCURADOR ADM. E PATRIMONIAL	GEP-DAS-011.3
01	SUBPROCURADOR DO INTERIOR	GEP-DAS-011.3
01	COORDENADOR DA Procuradoria JUDICIAL	GEP-DAS-011.5
01	SUBPROCURADOR GERAL DO ESTADO	GEP-DAS-011.6
01	DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO	GEP-DAS-011.6
	<b>QUANTIDADE</b>	<b>CARGO</b>
	01	GEP-DAS-011.2
	03	GEP-DAS-011.3
	03	GEP-DAS-011.5
	01	GEP-DAS-011.6

**ANEXO II**  
**QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO CRIADOS NA ESTRUTURA DA PROCURADORIA GERAL**  
**DO ESTADO**  
(Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

<b>QUANTIDADE</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>	<b>CÓDIGO</b>
01	PROCURADOR GERAL ADJUNTO	GEP-DAS-011.6
01	COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	GEP-DAS-011.5(NR)
01	COORDENADOR DA PROCURADORIA CÍVEL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA (NR)	GEP-DAS-011.5(NR)
01	COORDENADOR DA PROCURADORIA CONSULTIVA	GEP-DAS-011.5(NR)
01	COORDENADOR DA PROCURADORIA DE EXECUÇÕES	GEP-DAS-011.5(NR)
01	COORDENADOR DA PROCURADORIA FISCAL	GEP-DAS-011.5(NR)
01	COORDENADOR DA PROCURADORIA FUNDIÁRIA	GEP-DAS-011.5(NR)
01	COORDENADOR DA PROCURADORIA SETORIAL DE BRASÍLIA	GEP-DAS-011.5(NR)
01	CHEFE DE GABINETE	GEP-DAS-011.5(NR)
01	COORDENADOR DO CENTRO DE ESTUDOS	GEP-DAS-011.5(NR)
01	CORREGEDOR GERAL	GEP-DAS-011.5(NR)



01	COORDENADOR DA PROCURADORIA AMBIENTAL E MINERÁRIA	GEP-DAS-011.5 (NR)
01	COORDENADOR DA PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA	GEP-DAS-011.5 (NR)
01	CHEFE DA SECRETARIA DA PROCURADORIA AMBIENTAL E MINERARIA	GEP-DAS-011.3 (NR)
01	CHEFE DA SECRETARIA DA PROCURADORIA CÍVEL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA	GEP-DAS-011.3 (NR)
01	CHEFE DA SECRETARIA DA PROCURADORIA CONSULTIVA	GEP-DAS-011.3 (NR)
01	CHEFE DA SECRETARIA DA PROCURADORIA FISCAL	GEP-DAS-011.3 (NR)
01	CHEFE DA SECRETARIA DA PROCURADORIA FUNDIÁRIA	GEP-DAS-011.3 (NR)
01	CHEFE DA SECRETARIA DA PROCURADORIA DE EXECUÇÕES	GEP-DAS-011.3 (NR)
01	CHEFE DA SECRETARIA DA PROCURADORIA SETORIAL DE BRASÍLIA	GEP-DAS-011.3 (NR)
01	CHEFE DA SECRETARIA DA PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA	GEP-DAS-011.3 (NR)
01	CHEFE DA DIVISÃO DE SERVIÇOS	GEP-DAS-011.3 (NR)
01	CHEFE DA DIVISÃO DE INFORMÁTICA	GEP-DAS-011.3 (NR)

QUANTIDADE	CARGO
01	GEP-DAS-011.6
12 (NR)	GEP-DAS-011.5 (NR)
10 (NR)	GEP-DAS-011.3

#### ANEXO II-A

(Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

QUANTIDADE	CARGO	CÓDIGO
01	COORDENADOR DO NÚCLEO TÉCNICO-LEGISLATIVO	GEP-DAS-011.4
01	COORDENADOR DO NÚCLEO DE CONTROLE INTERNO	GEP-DAS-011.3
01	CHEFE DA SECRETARIA DA COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	GEP-DAS-011.3
01	ASSESSOR DE ANÁLISE NORMATIVA	GEP-DAS-011.3
QUANTIDADE	CARGO	
01	GEP-DAS-011.4	
03	GEP-DAS-011.3	

#### ANEXO III

#### QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS CRIADAS NA ESTRUTURA DA PGE

(Revogado pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

QUANTIDADE	CARGO/FUNÇÃO	ATRIBUIÇÃO
01	AUXILIAR DO GABINETE	FG-4
01	AUXILIAR DA SECRETARIA DA PROCURADORIA FISCAL	FG-4
01	AUXILIAR DA SECRETARIA DA PROCURADORIA CÍVEL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA (NR)	FG-4
01	AUXILIAR DA COORDENAÇÃO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	FG-4
02	AUXILIAR DA PROCURADORIA SETORIAL DE BRASÍLIA	FG-4
QUANTIDADE	FUNÇÃO	
06	FG-4	

**ANEXO IV**  
**QUADRO DE CARGOS EFETIVOS CRIADOS NA ESTRUTURA DA PGE**

QUANTIDADE	CARGO EFETIVO
200 (NR)	PROCURADOR DO ESTADO

**ANEXO IV**  
**QUADRO DE CARGOS EFETIVOS CRIADOS NA ESTRUTURA DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

(Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 2021).

QUANTIDADE	CARGO EFETIVO
193	PROCURADOR DO ESTADO

**ANEXO V**  
**(VETADO)**

**ANEXO VI**  
**QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
(Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

CARGO	CÓDIGO	QUANTIDADE
Procurador-Geral	-	01
Procurador-Geral-Adjunto	-	02
Corregedor-Geral	GEP-DAS-011.5	01
Chefe de Gabinete	GEP-DAS-011.5	01
Procurador-Assessor	GEP-DAS-011.5	04
Procurador-Chefe	GEP-DAS-011.5	13
Coordenador do Centro de Estudos	GEP-DAS-011.5	01
Coordenador da Câmara de Conciliação	GEP-DAS-011.5	01
Diretor	GEP-DAS-011.5	02
Coordenador	GEP-DAS-011.4	06
Chefe de Secretaria	GEP-DAS-011.3	16
Gerente	GEP-DAS-011.3	13

<b>Assessor I</b>	<b>GEP-DAS-011.1</b>	<b>05</b>
<b>Assessor II</b>	<b>GEP-DAS-011.2</b>	<b>12</b>
<b>Assessor III</b>	<b>GEP-DAS-011.3</b>	<b>12</b>
<b>Assessor IV</b>	<b>GEP-DAS-011.4</b>	<b>12</b>
<b>Assessor V</b>	<b>GEP-DAS-011.5</b>	<b>12</b>
<b>Assessor VI</b>	<b>GEP-DAS-011.6</b>	<b>01</b>
<b>TOTAL</b>		<b>115</b>

**ANEXO VI**

**QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

(Redação dada pela Lei Complementar nº 139, de 2021).

<b>CARGO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
<b>PROCURADOR-GERAL</b>	-	01
<b>PROCURADOR-GERAL ADJUNTO</b>	-	02
<b>CORREGEDOR GERAL</b>	GEP-DAS-011.5	01
<b>CHEFE DE GABINETE</b>	GEP-DAS-011.5	01
<b>PROCURADOR ASSESSOR</b>	GEP-DAS-011.5	04
<b>PROCURADOR-CHEFE</b>	GEP-DAS-011.5	14
<b>DIRETOR DA ESCOLA SUPERIOR DE ADVOCACIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ</b>	GEP-DAS-011.5	01
<b>COORDENADOR DA CÂMARA DE CONCILIAÇÃO</b>	GEP-DAS-011.5	01
<b>DIRETOR</b>	GEP-DAS-011.5	02
<b>COORDENADOR</b>	GEP-DAS-011.4	06
<b>CHEFE DE SECRETARIA</b>	GEP-DAS-011.3	17
<b>GERENTE</b>	GEP-DAS-011.3	13
<b>ASSESSOR I</b>	GEP-DAS-011.1	05
<b>ASSESSOR II</b>	GEP-DAS-011.2	12
<b>ASSESSOR III</b>	GEP-DAS-011.3	18
<b>ASSESSOR IV</b>	GEP-DAS-011.4	12
<b>ASSESSOR V</b>	GEP-DAS-011.5	14

<b>ASSESSOR VI</b>	<b>GEP-DAS- 011.6</b>	<b>01</b>
<b>TOTAL</b>	<b>-</b>	<b>125</b>

**ANEXO VII**  
**QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS NA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
(Incluído pela Lei Complementar nº 124, de 2019).

<b>FUNÇÃO</b>	<b>CÓDIGO</b>	<b>QUANTIDADE</b>
<b>Secretário de Gabinete</b>	<b>FG-4</b>	<b>09</b>